



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000423378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2275656-42.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante P. T. N. (, é impetrado M. J. DE D. DA 2 V. DE C. T., O. C. E L. DE B. E V. DA C..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V. U. , CONCEDERAM a segurança, a fim de cassar as medidas determinadas na decisão acostada as fls. 57/62. Providencie a serventia o necessário para a imediata comunicação das operadoras e provedoras de serviços de comunicação, redes sociais e ANATEL, acerca da revogação das medidas, bem como para o imediato desbloqueio dos valores retidos “em poder da empresa PAGSMILE”.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E XISTO ALBARELLI RANGEL NETO.

São Paulo, 15 de maio de 2024.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança nº 2275656-42.2023.8.26.0000

Voto nº 26799

Mandado de Segurança – Insurgência contra decisão que determina o sequestro de valores, bem como a suspensão dos domínios da plataforma online da impetrante e de sua conta na rede social Twitter – Inquérito que não revela indícios suficientes acerca das práticas dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais – Segurança concedida.

Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido de liminar, impetrado por **PROLIFIC TRADE N.V.**, contra a decisão de fls. 57/62 proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, que, dentre outras medidas, determinou a suspensão dos domínios da plataforma online da impetrante e de sua conta na rede social Twitter, bem como o sequestro de seus valores que estejam em posse de Pagsmile Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão, que carece de fundamentação idônea e suporte legal, fere seu direito líquido e certo de exercer suas atividades comerciais, na medida em que se trata de empresa regularmente constituída sob as leis de Curaçao, que cumpre todos os requisitos legais para a sua operação e possui licença das autoridades locais para o exercício de suas atividades. Aduz, outrossim, que o *decisum* apoia-se em “*expedientes que registram narrativas unilaterais, despidas de qualquer apuração prévia a aferir sua confiabilidade e veracidade*”, bem como que inexistente “*qualquer indício de que a impetrante tenha representação no Brasil*”. Requer, assim, a concessão da segurança para que a decisão seja cassada, com “*a imediata comunicação, pelo meio mais célere e efetivo,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das operadoras, provedoras de serviços destinatários da comunicação, redes sociais e ANATEL, para que suspendam os efeitos da decisão; e ii) o imediato desbloqueio, e estorno à Impetrante, dos valores retidos em poder da empresa PAGSMILE”; e, ao final, a confirmação da medida (fls. 01/25).

Denegada a liminar (fls. 553/555), foram prestadas as informações pela magistrada *a quo* (fls. 557/560) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da segurança (fls. 566/570).

É o relatório.

Bem que se diga, em um primeiro momento, acerca do restrito espectro de atuação do *mandamus*, na área criminal. Nada obstante, não se questiona a sua pertinência em hipóteses de medidas cautelares (diversas da prisão, diga-se) que esbarrem na legalidade, tanto em sua decretação, como persistência.

Isso dito, temos que o *decisum* vergastado – proferido nos autos da ação cautelar nº 1533285-51.2023.8.26.0050 – fundamentou-se nos resultados até então obtidos nas investigações do inquérito policial nº 1526210-58.2023.8.26.0050, com destaque para os indícios da prática dos crimes de exploração de jogos de azar em território nacional e de crimes contra a economia popular.

De acordo com tais investigações, o sítio eletrônico da impetrante (www.blaze.com) se dedica a prática de alguns jogos de azar e há “*grande probabilidade de que seus sócios sejam, na verdade, nacionais fazendo uso de estrangeiros alaranjados*”, se tratando a localização estrangeira do sítio eletrônico em questão de mero engodo para impedir a aplicação da lei nacional.

As medidas determinadas na ação cautelar nº 1533285-51.2023.8.26.0050 visavam fazer cessar a prática de crimes contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1521/51), estelionato (art. 171 do Código Penal) e lavagem ou ocultação de bem, direitos e valores (art. 1º da Lei nº 9.613/98), bem como da contravenção penal de exploração de jogos de azar em território nacional (art. 50 da Lei de Contravenções Penais), além de possibilitar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação dos produtos de tais práticas delitivas e a continuidade das investigações pertinentes ao inquérito policial nº 1526210-58.2023.8.26.0050.

E, segundo as informações prestadas pelo juízo da origem, no sobredito inquérito policial apurou-se que, a pretexto de explorar jogos de azar em território nacional, a ora impetrante tem atuado de forma a angariar lucros ilegais em detrimento de número indeterminado de pessoas, através de especulações e processos fraudulentos, conforme definido no art. 2º, IX, da Lei n.1.521, de 1951, ao deixar, reiteradamente, de efetuar o pagamento de prêmios aos ganhadores das apostas. Apontou-se, outrossim, a existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, na medida em que os proprietários da empresa se ocultam, a fim de não serem responsabilizados pela ausência de pagamento aos apostadores; no aspecto, as informações prestadas pela autoridade dita como coatora mencionam o registro de mais de 5.771 reclamações efetuadas no site “*ReclameAqui*” em menos de seis meses

Após prestar as informações requisitadas por este Relator nestes autos, a Juíza de Direito da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital – Dra. Marcia Mayumi Okoda Oshiro – , aos 25/03/2024 – cinco meses após haver determinado as medidas objeto deste Mandado de Segurança, portanto – , debruçou-se sobre os elementos de prova obtidos através das investigações do inquérito policial nº 1526210-58.2023.8.26.0050 e declarou a incompetência daquele juízo, com a consequente remessa do inquérito ao DIPO, para redistribuição.

Referida decisão pautou-se na ausência de indícios que justificassem a competência daquela vara especializada. Isto porque, não vislumbrou indícios da prática de crime de Organização Criminosa, pois “*as infrações supostamente perpetradas pelo grupo configuram, em tese, contravenção penal. Isto basta para descaracterizar a configuração de Organização Criminosa, sem necessidade de aprofundar a análise dos demais requisitos.*”; ademais, no que tange ao delito de Lavagem de Capitais, entendeu que inexistiam elementos que indicassem a ocultação de valores pelos responsáveis pela plataforma Blaze, ao ponderar que “*Conforme relatório de investigação de fls. 278, foram identificados indícios de exploração de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jogo de azar e estelionato, contudo não foram apontados indícios de lavagem de dinheiro.”.

Vale dizer: repeliu, mediante os dois argumentos sintetizados acima, as justificativas que outrora embasaram sua intervenção, como também, pela lógica, as medidas que ali foram impostas, ainda que não as tenha inibido expressamente.

Alusão igualmente se faz ao inquérito policial nº 1533425-85.2023, onde a Prolific Trade N.V., também investigada por fatos da espécie; lá, tanto quanto aqui, se projetou a inexistência de indícios das práticas de organização criminosa e lavagem de dinheiro, conforme parecer da PGJ.

Como dito, os autos do inquérito aqui tratado foram encaminhados à redistribuição pelo DIPO, com a declaração de incompetência pela d. magistrada de competência especializada. Aportado, o Ministério Público suscitou Conflito Negativo de Atribuição e solicitou a remessa dos autos daquele inquérito policial ao Procurador Geral de Justiça, sob o seguinte fundamento:

“Como adiantado às fls. 859/860, sem adentrar no mérito da causa, verifico a presença de elementos que apontam sim para a existência do crime de lavagem de capitais e organização criminosa vez que os associados na empresa Blaze, devido à falta de informações acerca da localização física da referida empresa, bem como das pessoas envolvidas diretamente na administração, demonstram questionamentos acerca da legalidade das funções desempenhadas e há dúvidas quanto ao recebimento dos valores recebidos a título de apostas por essa plataforma. Logo, o presente inquérito policial necessita de uma investigação mais aprofundada neste sentido, havendo, sim, indícios de prática de crime organizado, devendo permanecer em Vara Especializada para esta finalidade.”.

Abre-se parênteses por agora : o que se verificava, até então, é que a própria juíza que determinou as medidas contra as quais se insurge a impetrante, conquanto não as tenha revogado, consignou que as investigações, que outrora justificaram sua imposição, não demonstraram qual seria a estrutura da suposta organização criminosa e tampouco indicaram, de forma específica, as manobras de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lavagem de dinheiro, a revelar a ausência de elementos mínimos acerca da configuração de tais crimes para o prosseguimento do inquérito sob o juízo daquela Vara Especializada.

Vale dizer, o que se tinha até então é que, não obstante as suspeitas da prática de estelionato, as investigações do inquérito policial nº 1526210-58.2023.8.26.0050, instaurado em maio de 2023 – há quase um ano, portanto – ainda não eram capazes de resultar em elementos concretos acerca da prática de crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais, motivo pelo qual, repisa-se, a magistrada de piso declarou a incompetência daquele juízo.

Idas e vindas se sucederam, com recusas de competência e atribuições, merecendo destaque a formulação trazida pelo d. Procurador Geral de Justiça, esta lançada no dito inquérito policial espelho, que peço vênua para reproduzir:

“Trata-se de inquérito policial instaurado visando à apuração dos crimes de exploração de jogos de azar virtual, estelionato, crime contra a ordem econômica, associação criminosa, lavagem de capitais e crimes contra o sistema financeiro, tendo como investigadas a empresa PROLIFIC TRADE N.V., responsável pela plataforma BLAZE, e JULIANA VALÉRIA DA SILVA.

Consta dos autos que influenciadores digitais, pretendendo ganhar dinheiro ilegalmente, utilizam-se de redes sociais como Instagram e Facebook e de aplicativos online de compartilhamento de fotos e vídeos para realizarem, sem autorização, jogos de azar.

Esse esquema é iniciado por anúncios e postagens de sinais que indicam ao comprador do serviço ou produto em qual banca virtual e em que momento exato fazer a aposta, sendo esses sinais disponibilizados através de "links" postados em modo "stories" ou "feed" nos perfis de influenciadores digitais, geralmente com milhares de seguidores. Assim, a "propaganda" dos sinais do jogo de azar é exposta ao usuário que, para participar, terá que clicar no "link" inserido no vídeo ou foto que o redireciona a sites especializados em jogos de azar, que correspondem a "softwares" geralmente adquiridos fora do país.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, os responsáveis pelos indicadores de sinais não assumem qualquer responsabilidade, e sequer são informados do efetivo repasse dos valores correspondentes aos prêmios; contudo, lucram com isso ganhando uma porcentagem em dinheiro.

Influenciadores digitais se aproveitam dos milhares de seguidores para explorar jogos de azar de forma digital: diversos deles, espalhados por todo o País, estão, de forma ilegal, via marketing digital, através das “BIGTECHS”, promovendo e publicitando os jogos de azar.

Assim, diversos sites de empresas utilizam como escudo a Lei 13.756/2018 (que autoriza apostas de prognósticos esportivos) para promover, em suas páginas, jogos de azar digital de várias espécies e modalidades, funcionando como “caça níqueis digitais”.

Foi encartado aos autos relatório de investigação a fls. 16/38.

Consta, no apenso, o deferimento da medida cautelar n.º 1533638-91.2023.8.26.0050, com o objetivo de bloquear a conta e o perfil da investigada JULIANA e da BLAZE.COM no Instagram, o que foi deferido a fls. 34/40 daqueles autos. Ali, o Douto Promotor de Justiça oficiante perante a 2.ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital apontou que, embora o documento inaugural da investigação refira a prática dos delitos de exploração de jogos de azar virtual, estelionato, crime contra a ordem econômica, associação criminosa, lavagem de capitais e crimes contra o sistema financeiro, o avanço da apuração revela, até o momento, tão somente a contravenção penal de exploração de jogos de azar virtual.

Em relação à organização criminosa, apontou que as infrações supostamente perpetradas pelo grupo configuram, em tese, contravenção penal, o que bastaria para descaracterizar a configuração de organização criminosa, sem necessidade de aprofundar a análise dos demais requisitos.

Quanto à lavagem de capitais, entendeu que não há elementos a indicar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocultação de valores pelos responsáveis pela plataforma BLAZE, nem tampouco elementos a indicar ocultação de valores por JULIANA. Em relação a esta, ressaltou que não só a atividade de publicidade é essencialmente pública, como também a influenciadora firmou instrumento contratual tendo por objeto os serviços de publicidade, juntado a este expediente.

Assim, requereu a remessa dos autos à Vara Comum (fls. 210/213), o que foi deferido a fls. 216/217 daqueles autos.

O Ilustre Representante Ministerial destinatário, oficiante perante o DIPO 4, asseverou que não há, por ora, identificação de vítima certa e determinada, de forma que não há que se falar em crime de estelionato nestes autos. Apontou ainda que não há elementos de eventual crime de associação criminosa, que também requer a comprovação de estabilidade e permanência. Sustentou que não há qualquer elemento comprobatório do crime previsto no artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51, uma vez que se trata de site de apostas e não há, até o momento, elementos de prova de crimes de “pichardismo” ou “bola de neve”, remanescendo nestes autos, portanto, eventual contravenção penal de exploração de jogo de azar, de competência do JECRIM, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Em vista disso, pleiteou a remessa dos autos ao JECRIM (fls. 161/163). O pedido foi deferido a fls. 165.

Foi encartado aos autos relatório complementar de investigação a fls. 178/202, segundo o qual “detectou-se através dos elementos de informações colhidos por esta especializada que realmente existe uma organização criminosa, estruturada, delineada, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas com aporte financeiro obtido através do lucro exorbitante dessa Empresa hospedada em paraíso fiscal, que se utiliza de supostas agências de publicidade (agenciadores) que angariam os influenciadores de renome, com grande potencial de engajamento nas “BIGTECHS” para promover, publicizar e explorar jogos de azar virtual distribuídos em centenas de modalidades no ambiente virtual (site) da BLAZE”, bem como que “as investigações prosseguem sigilosamente em estágio avançado para identificar os brasileiros responsáveis nessa estrutura criminosa de jogos de azar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

virtual e lavagem de dinheiro composta também por estrangeiros que têm estreitamento com brasileiros os quais angariam influenciadores através de contratos de marketing com potencial engajamento nas “big techs”, bem como famosos, atletas, times de futebol, que patrocinam a marca e os jogos de azar”.

A Douta Promotora de Justiça destinatária, tendo em vista que, após a remessa dos autos ao JECRIM, sobreveio nova prova, com indicação de delitos conexos à contravenção penal de jogo de azar, que não são de menor potencial ofensivo, tais como organização criminosa e lavagem de dinheiro, requereu o retorno dos autos ao Juízo Comum (fls. 223/225).

O pleito foi deferido a fls. 226/227.

O Ilustre Representante Ministerial destinatário promoveu o arquivamento deste inquérito policial com relação ao delito de estelionato e aos crimes contra a ordem econômica, com a ressalva prevista no artigo 18 do CPP. Requereu também a remessa do feito à Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital (fls. 242/245).

A MM. Juíza determinou o arquivamento dos autos em relação aos crimes contra a ordem econômica e de estelionato; e, quanto aos delitos remanescentes, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital (fl. 246).

Relatório complementar de investigação foi encartado a fls. 269/277.

O Douto Promotor de Justiça oficiante perante a 1.ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital argumentou que há nos autos, notadamente nos relatórios de investigação juntados a fls. 178/202 e 269/277, informações da prática de outros delitos, inclusive de organização criminosa e lavagem de capitais, o que já havia ensejado a remessa do feito à Vara especializada. Destacou que os comportamentos aqui apurados têm grande repercussão social e elevada lesividade ao interesse público, na medida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que causaram imensuráveis prejuízos a inúmeras pessoas. Com tais argumentos, requereu a remessa do feito ao Grupo de Atuação e Combate ao Crime Organizado – GAECO (fls. 281/285), o que foi deferido a fls. 286.

Os Doutos Promotores de Justiça do GAECO discordaram da remessa e pleitearam o retorno dos autos ao Promotor de Justiça Natural atuante perante a Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital (fls. 297/304).

O Ilustre Representante Ministerial oficiante perante a 2.^a Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, então, suscitou o presente conflito negativo de atribuição. Argumentou que não existe indicativo concreto de crime de organização criminosa, de lavagem de capitais ou qualquer crime previsto na Resolução n° 811/2019. Destacou que não há elementos a indicar ocultação de valores pelos responsáveis pela plataforma BLAZE, nem elementos que apontem a ocultação de valores pela partícipe JULIANA. Salientou que também não existem elementos suficientes para a caracterização do delito previsto no art. 2º da Lei 12.850/13, uma vez ausentes elementos essenciais do tipo penal destacado, já que não se demonstrou uma clara divisão de tarefas, a atuação de uma estrutura hierárquica ou sequer a função de cada um dos investigados na empreitada criminosa (fls. 310/317).

Os autos vieram a esta Procuradoria-Geral de Justiça para solução do impasse (fls. 339/340).

É o relato do necessário.

A remessa se fundamenta no art. 115 da Lei Complementar Estadual n° 734/93, encontrando-se configurado o incidente supramencionado entre Promotores de Justiça.

Como destaca HUGO NIGRO MAZZILLI, tal incidente tem lugar quando o membro do Ministério Público nega a própria atribuição funcional e a atribui a outro, que já a tenha recusado (conflito negativo), ou quando dois ou mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deles manifestam, simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, em exclusão às de outros membros (conflito positivo) (Regime Jurídico do Ministério Público, 6.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 486-487).

Considere-se, outrossim, que em semelhantes situações o Procurador-Geral de Justiça não se converte no promotor natural do caso; assim, que não lhe cumpre determinar qual a providência a ser adotada (oferecimento de denúncia, pedido de arquivamento ou complementação de diligências), devendo tão somente dirimir o conflito para estabelecer a quem incumbe officiar nos autos.

Pois bem.

Com a devida vênia do Ilustre Suscitado, assiste razão ao Douto Suscitante.

A partir dos elementos constantes dos autos até o momento, vislumbra-se não mais que a prática da contravenção penal de exploração de jogos de azar virtual. E, de fato, não há nos autos, ao menos por ora, comprovação da materialidade dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais.

O conceito de organização criminosa vem estampado no próprio texto da Lei nº 12.850/13, que, no art. 1º, estabelece tratar-se da “associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Exigem-se, pois, os seguintes requisitos objetivos para a configuração da organização criminosa: (i) a presença de 4 (quatro) ou mais pessoas; (ii) a verificação de uma estrutura ordenada; (iii) a divisão de tarefas entre os indivíduos componentes da referida estrutura, ainda que de maneira informal; (iv) a finalidade de obtenção, direta ou indiretamente, de vantagem de qualquer natureza; e (v) a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao crime de lavagem de dinheiro, leciona Marcelo Batlouni Mendroni que “utilizam-se as atividades comerciais e as instituições financeiras, tanto bancárias, como não bancárias, para introduzir montantes em espécie, geralmente divididos em pequenas somas, no circuito financeiro legal (...); o agente desassocia o dinheiro de sua origem – passando-o por uma série de transações, conversões e movimentações diversas (...); na última fase, o agente cria justificativas ou explicações aparentemente legítimas para os recursos lavados e (...) o dinheiro é incorporado formalmente aos setores regulares da economia” (Crime de Lavagem de Dinheiro, São Paulo, Atlas, 2015, pp. 180-184).

Não se nota, na conduta descrita nos autos, qualquer desses elementos, nem possível relação envolvendo crimes anteriores.

Conclui-se que o delito até agora delineado não figura no rol taxativo da Resolução nº 811/2019, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, o art. 2º da citada Resolução estabelece:

Art. 2º. Compete às Varas de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital apreciar, processar e julgar com exclusividade os inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, medidas cautelares penais preparatórias e incidentais, as ações penais e eventuais outros procedimentos relativos aos crimes contra a ordem tributária e econômica previstos nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.137/90, aos crimes da Lei de Licitações (arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666/93), aos crimes da Lei de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei nº 9.613/98) e aos crimes da Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13), inclusive os definidos como de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95, bem como delitos conexos.

Como é evidente, trata-se de conclusão apriorística, que poderá, eventualmente, ser contrastada com a definição jurídica dos fatos que vier a ser formulada pelo dominus litis, podendo haver a redistribuição dos atos às Varas Especializadas se surgirem elementos de prova que demonstrem crimes de sua competência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, os fatos investigados apresentam complexidade que demanda o aprofundamento das investigações, tornando imprescindível a realização de novas diligências visando à cabal apuração dos fatos.

De acordo com o art. 77, § 2.º, da Lei n. 9.099/95:

“Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei”.

A tramitação do feito no âmbito do JECRIM colidiria com os princípios informadores da Lei n. 9.099/95, notadamente os da simplicidade, celeridade e informalidade, incompatíveis com a complexidade de que é dotada a presente apuração.

Não é outro o entendimento de nossos tribunais: “HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO E FALSA IDENTIDADE. CONCURSO MATERIAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Verifica-se que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01, o que afasta a competência do Juizado Especial Criminal para a apreciação do feito. Precedentes do STJ. 2. Ademais, a causa se revelou complexa, sendo necessárias diversas diligências até se chegar ao acusado. Nesse contexto, foge da competência do Juizado Especial Criminal, em virtude da incompatibilidade com seu pressuposto primeiro, que é a celeridade no julgamento da quaestio juris, ex vi do art. 2º, da Lei nº 9.099/95. 3. Ordem denegada”. (STJ, HC 41.803/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5.ª TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ de 14/11/2005, p. 353; g.n.). “Conflito negativo de jurisdição. Infração de menor potencial ofensivo. Apuração da suposta prática dos crimes de injúria e ameaça praticados através da rede social facebook. Providências cautelares de quebra de sigilo telefônico e telemático determinadas pelo Juízo comum. Prevenção. Suscitante - Juizado



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial Cível e Criminal de Taubaté que se declara incompetente ante a necessidade de diligências complexas, incompatíveis com o procedimento dos Juizados Especiais. Precedentes desta c. Câmara Especial. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado declarada”. (TJSP, Conflito de Jurisdição 0031084-92.2018.8.26.0000, Rel. Des. Dora Aparecida Martins, Órgão Julgador: Câmara Especial, Data do Julgamento: 25/02/2019, Data de Registro: 26/02/2019).

Diante do exposto, conhece-se do presente incidente para declarar que a atribuição para oficiar nos autos é do D. Promotor de Justiça Suscitado, oficiante perante o Foro Criminal Central da Capital, a quem incumbirá formar opinião delitiva segundo os elementos de prova reunidos e de acordo com o princípio da independência funcional.

Para evitar qualquer espécie de menoscabo ao convencimento do Douto Suscitado, tendo em vista a opinio delicti exarada, designa-se outro Promotor de Justiça para atuar no feito, prosseguindo até final decisão.

Faculta-se ao Ilustre Promotor de Justiça designado valer-se da compensação prevista em conformidade com as Resoluções 302/2003 e 488/2006 (PGJ/CGMP/CSMP).

Expeça-se portaria – se necessário – designando-se o Substituto Automático.”.

Nesse trilhar, verificadas as similaridades dos inquéritos e das respectivas investigações, é que se estaria a prospectar, nesse momento, não mais do que a prática contravencional do dito “jogo de azar”, em sítios eletrônicos, que, nos conformes do estatuído pela Lei nº 14.790/23, estaria em vias de ser regulamentado.

Em suma, o que se tem por aqui são as sequentes manifestações judiciais acerca da inexistência de elementos mínimos sobre práticas contra a Ordem Econômica, com ênfase a Associação Criminosa, Lavagem de Capitais e Crime contra o Sistema Financeiro, e até de estelionato, o que sugeriria a concepção de perda do objeto das medidas cautelares impostas, parte delas já contornada, com o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desbloqueio das contas da Blaze.

Com o perdão da expressão, “ a montanha pariu um rato”, e o que se expressava inicialmente não se confirmou nas investigações sequentes, de sorte a tornar as cautelares despropositadas, a malferirem direito dos impetrantes.

Imperiosa, pois, a conclusão de que nada mais há a justificar a manutenção das medidas objeto do presente Mandado de Segurança, visto que deferidas com o intuito de fazer cessar a prática de crimes, em relação aos quais a própria magistrada que as deferiu entende que, ao menos até o momento, as investigações não lograram êxito em sua demonstração.

Ante o exposto, **CONCEDE-SE** a segurança, a fim de cassar as medidas determinadas na decisão acostada as fls. 57/62. Providencie a serventia o necessário para a imediata comunicação das operadoras e provedoras de serviços de comunicação, redes sociais e ANATEL, acerca da revogação das medidas, bem como para o imediato desbloqueio dos valores retidos “*em poder da empresa PAGSMILE*”.

MARCELO GORDO
 Relator